



## PARECER

### Consulente:

Assembleia Municipal de .....

### Palavras-Chave:

- a) Vereador;
- b) Obrigações declarativas;
- c) Regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;

### Questão:

Os Senhores Vereadores da oposição, que não têm qualquer pelouro atribuído e não desempenham funções autárquicas a tempo inteiro ou a meio tempo, remeteram ao Presidente da Assembleia Municipal (PAM) consulente a seguinte comunicação:

*Não o tendo feito oportunamente, venho comunicar, no cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na redação em vigor, em conjugação com o determinado no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na redação atual, que **exerço funções, em exercício continuado, de ...., na ...***

Questiona a consulente se aqueles Senhores Vereadores em causa estão obrigados a efectuar tal comunicação.

### Discussão:

“Eleitos locais” são, nos termos do disposto no artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 29/87, 30.07, na sua redacção actual<sup>1</sup> (breviter, EEL), os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias (autarquias locais).

---

<sup>1</sup> Alterada pela Lei n.º 97/89, de 15/12, Lei n.º 1/91, de 10.01, Lei 11/91, de 17.05, Lei 11/96 de 18.04, Lei 127/97, de 11/12, Lei n.º 50/99, de 24.06, Lei n.º 86/2001, de 10.08, Lei n.º 22/2004, de 17.06, Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, Lei n.º 53-F/2006, de 29.12, Lei n.º 2/2020 de 31.03.



A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia.

Por sua vez, a Câmara Municipal – órgão executivo colegial do município – é constituída por um Presidente e por vereadores (cfr. artigos 56.º Lei 169/99, 18.09<sup>2</sup> e 6.º da Lei 75/2013, 12.09<sup>3</sup>). No exercício das suas funções, o Presidente da Câmara é coadjuvado pelos seus vereadores, podendo neles delegar ou subdelegar competências (cfr. artigos 36.º e 39.º, ambos RJAL). Este órgão reúne em sessões semanais ou quinzenais, com dia e hora certos marcados na primeira reunião e, ainda, extraordinariamente, devendo a elas comparecer todos os membros da câmara municipal (cfr. artigo 40.º RJAL).

Ora, os eleitos locais podem desempenhar os seus cargos em regime de permanência, meio tempo e de não permanência.

No caso concreto, os vereadores assumem funções em regime de não permanência.

No que para aqui importa, no regime de não permanência, o exercício de funções cinge-se à participação, em cada reunião ordinária e extraordinária, no respectivo órgão das comissões que integre. Mas não só. Por nos parecer pertinente, avançamos que, às sessões da Assembleia Municipal devem assistir quer o Presidente da Câmara quer os Vereadores<sup>4</sup> (cfr. artigo 48.º da LAL). Somos do entendimento que a assistência às reuniões da Assembleia Municipal, por banda dos Vereadores, consubstancia um dever e não uma mera faculdade, conclusão esta que se retira da conjugação dos elementos literal e histórico do artigo 35.º da LAL, senão, veja-se:

---

<sup>2</sup> Alterada pelas Lei n.º 5-A/2002, de 11.01, pelas Rectificações n.º 4/2002, de 06.02 e 9/2002, de 05.03, pela Lei n.º 67/2007, de 31.12, pela Lei Orgânica n.º 1/2011 de 30.11, pelas Leis n.º 75/2013, de 12.09, 7-A/2016, de 30.03, 71/2018, de 31.12 e 69/2021, de 20.10 (doravante, LAL).

<sup>3</sup> Alterada pelas Rectificações n.º 46-C/2013, de 01.11 e n.º 50-A/2013, de 11.11 e pelas Lei n.º 25/2015, de 30.03, 69/2015, de 16.07, 7-A/2016, de 30.03, 42/2016, de 28.12, 50/2018, de 16.08 e 66/2020, de 04.11, *breviter* RJAL.

<sup>4</sup> E, de entre eles, mesmo aqueles sem pelouro ou da oposição.



Na vigência do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, revogado pela citada Lei n.º 169/99, 18.09, o artigo 35.º (com a epígrafe *Participação dos membros da câmara na assembleia municipal*) tinha o seguinte teor:

*“1 - A câmara municipal far-se-á representar obrigatoriamente nas sessões da assembleia pelo presidente ou seu substituto legal, que poderá intervir nas discussões, sem direito a voto.*

*2 - Os vereadores **podem** assistir às sessões da assembleia municipal, podendo, ainda, intervir sem direito a voto nas discussões, a solicitação do presidente da câmara ou do plenário da assembleia ou quando invoquem o direito de resposta, no âmbito das tarefas específicas que lhes estão cometidas.” – realce nosso.*

Actualmente, o artigo 48.º da LAL, com a epígrafe *Participação dos membros da câmara na assembleia municipal*, tem o seguinte teor:

*“1 – A câmara municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia municipal, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.*

*2 – Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.*

*3 – Os vereadores **devem** assistir às sessões da assembleia municipal, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal.*

*4 – Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho.*

*5 – Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra”- realce nosso.*

Da concatenação dos transcritos preceitos legais, resulta que o anterior Decreto-Lei n.º 100/84 impunha somente a participação obrigatória do presidente da câmara nas sessões da assembleia municipal. A participação dos demais restantes membros era, pois, facultativa.

Com a revogação do mencionado DL, ao substituir o verbo “poder” por aquele outro “dever”, o legislador quis instituir a obrigatoriedade da presença dos vereadores nas sessões da Assembleia Municipal.

Assim sendo, repete-se, a **assistência** às reuniões da Assembleia Municipal, por banda dos vereadores, é um imperativo do cargo. Por outro lado, apesar da obrigação de assistência, a sua participação em tais reuniões apesar de não totalmente vedada, é bastante limitada. Com efeito, os vereadores apenas têm direito a participar, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara.



Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito a auferir de senhas de presença (artigo 48.º, n.º 4 do LAL, conjugado com o artigo 10.º do EEL) pela assistência às reuniões da AM.

Faz-se notar que o **conceito de reunião é aqui utilizado em sentido amplo, abrangendo as reuniões da câmara municipal** (órgão de funcionamento permanente que reúne ordinária e extraordinariamente,) e as sessões da assembleia municipal (órgão de funcionamento intermitente com **sessões ordinárias e extraordinárias**). No que para aqui interessa, a lei não distingue a sessão extraordinária, agendada com fito meramente eleitoral, de qualquer outra das demais.

Do ponto de vista remuneratório, o mandato em regime de não permanência apenas dá lugar ao pagamento, ao respectivo beneficiário, de senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respectivo órgão em que compareçam e efectivamente participem e / ou na reunião da Assembleia Municipal. Eventualmente, poderá haver lugar ao pagamento de ajudas de custo para assistir a reuniões, quando se deslocem do seu domicílio para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias dos respectivos órgãos ou das comissões que integrem, desde que este diste a mais de 20 km do local das reuniões ou subsídio de transporte. Todos estes montantes visam compensar (ou dito de outra forma, não onerar) os vereadores em regime de não permanência por despesas relacionadas com o desempenho das funções autárquicas.

Do que vem de dizer-se, conclui-se, pois que os vereadores, *«(...) mesmo em regime de permanência, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.»*<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Artigo 3.º EEL



Tal vai de encontro ao disposto no artigo 7.º do Regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, constante da Lei n.º 52/2019, 31.07, alterado pela Lei n.º 69/2020, de 09.11, Lei n.º 58/2021, 18.08 e Lei n.º 4/2022, de 06.01,

o qual prevê que os titulares de cargos políticos, de entre os quais os membros dos órgãos executivos do poder local<sup>6</sup>, em regime de meio tempo ou não permanência, podem desempenhar os respectivos cargos em acumulação com outras actividades, de natureza pública ou privada conquanto, quando de exercício continuado, as comuniquem ao Tribunal Constitucional e à Assembleia Municipal quanto à sua natureza e identificação, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas e o regime jurídico aplicável às funções que o autarca pretende acumular não estabeleça um específico regime de incompatibilidades. Isto é, aquela norma legal consagra uma autorização legal para a acumulação de funções dos respectivos titulares que, por sua vez, têm a obrigação de declarar a acumulação de funções.

Considerando que os senhores vereadores são eleitos por sufrágio, a não comunicação, por parte dos senhores vereadores, nos termos mencionados, constitui infracção que implica a perda do respectivo mandato – cfr. artigo 11.º-1, al. a) Lei 52/2019, 31.07,

Diga-se, ainda nesta sede que, atento o interesse público de que se reveste o exercício de funções autárquicas, foi consagrado no artigo 3.º-1 do EEL, para os membros dos órgãos executivos das freguesias e dos municípios, o direito à dispensa do exercício das suas actividades profissionais, através da fixação de um conjunto de horas mensais para o desempenho das actividades do respetivo órgão. Nesta medida, quando se exija a participação dos senhores vereadores em actos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos e comissões que pertencem, actos oficiais a que devem comparecer, reuniões da AM, eles são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora. As suas entidades empregadoras têm direito à compensação dos encargos resultantes das

---

<sup>6</sup> Artigo 2.º-1, al. i) do Regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, constante da Lei n.º 52/2019, 31.07, alterado pela Lei n.º 69/2020, de 09.11, Lei n.º 58/2021, 18.08 e Lei n.º 4/2022, de 06.01



dispensas (n.º 5), encargos esses que são, por força do disposto no art. 24º deste EEL, suportados pelo orçamento da respectiva autarquia local.

**Isto posto:**

Os senhores vereadores em questão agiram correctamente (pese embora, tardiamente) ao comunicar o exercício de funções à AM.

Feita a comunicação, a mesa da AM deve dar conhecimento dela à Assembleia Municipal.

**Conclusão:**

Os vereadores que desempenhem funções em regime de não permanência e exerçam actividade, pública ou privada, de carácter continuado, devem dar conhecimento desta, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à Assembleia Municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.

21 de Novembro de 2022.

Andreia Teixeira de Sousa.